



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096735-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ELCIO MARCIO DE OLIVEIRA, é agravado MATHEUS GOMIEIRO GAMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 2732 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado De Instrumento Nº 2096735-90.2025.8.26.0000
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo
Agravante: Elcio Marcio de Oliveira
Agravado: Matheus Gomieiro Gama Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

Decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Analisar se a parte agravante preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Parte que recebe rendimentos de R\$ 12.039,12, sendo o objeto do processo principal a rescisão de contrato de "compromisso de compra e venda" de imóvel no valor de R\$ 97.000,00, cuja parcela mensal é de R\$875,00. Indeferimento, de rigor, da concessão da benesse vindicada.

Diferimento das custas. Inexistência de elementos informativos acerca da momentânea impossibilidade financeira para o pagamento das custas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 158/9 (dos autos principais) que indeferiu o pedido de justiça gratuita e parcelamento de custas, sob a fundamentação de que: *"Indefiro o pedido de diferimento das custas processuais requeridos pela parte autora, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. A parte autora comprou um imóvel no valor de R\$ 97.000,00, cujo contrato pretende, neste feito, a rescisão. A compra associada à renda demonstrada pelos hollerits juntados não comprovam, minimamente a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Além disso, a parte autora não se valeu da assistência judiciária, contratando advogado particular para promover a ação, e tampouco comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, o que faz presumir não ser pessoa necessitada"*

Sustenta o agravante que os documentos juntados comprovam a qualificação para a Assistência Judiciária Gratuita.

Em cognição sumária foi **deferido** o efeito suspensivo apenas para obstar o cancelamento da distribuição.

É a suma do necessário.

Pois bem. Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, "caput", dispõe o Código de Processo Civil que: *"A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei"*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, "caput", do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo magistrado "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - **pois as custas são taxas** -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Isto porque, consta que o recorrente recebe rendimentos no valor de 12.039,00, o objeto do processo é a promessa de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 97.000,00, cuja parcela é de R\$ 875,00.

No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira, uma vez que este não milita graciosamente.

Quanto ao pedido de diferimento das custas, a ação NÃO se enquadra na hipótese do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o benefício só pode ser concedido quando comprovada a "momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (cf. art. 5º, "caput", da Lei Estadual nº 11.608 de 29-12-2003), o que não se verifica na hipótese, considerando o alto salário percebido.

Nesse turno, se afigura descabida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou o diferimento das custas.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso interposto.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA

Assinatura Eletrônica